



Lei n. 3059 de 11 de dezembro de 1970

Concede abono provisório ao pessoal civil e militar, ativo e inativo e pensionistas do Estado e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É concedido um abono provisório mensal, sobre os níveis salariais fixados pelas Leis nº s 2989<sup>2890</sup> e 2991, de 5.11.69, 3.024 de 10.07.70, referentes ao pessoal civil e militar da Secretaria do Tribunal de Justiça, Poder Executivo, Secretaria do Tribunal de Contas e Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, respectivamente, nas seguintes bases:

30% (trinta por cento) sobre os níveis do Grupo 1.

40% (quarenta por cento) sobre os níveis dos Grupos 2 a 5.

Parágrafo único - Excluem-se do abono os Secretários de Estado, os Magistrados, os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público, os Procuradores do Estado, os Advogados de Ofício e os Contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - Aos servidores inativos civis e militares, aos integrantes do Quadro Suplementar do Estado e pensionistas, inclusive aos egressos da Colônia do Carpina, é atribuído o abono de 30% (trinta por cento).

Art. 3º - Não incidirá sobre o abono concedido pela presente lei o desconto para o Instituto de Assistência e Previdência do Piauí (IAPEP).

Art. 4º - O pagamento do abono instituído pela presente lei independará de apostila dos respectivos títulos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta das dotações orçamentárias pertinentes a vencimentos e proventos do pessoal civil e militar.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1971.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de dezembro de 1970



Lei n. 3059 de 11 de dezembro de 1970

Concede abono provisório ao pessoal civil e militar, ativo e inativo e pensionistas do Estado e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É concedido um abono provisório mensal, sobre os níveis salariais fixados pelas Leis nº s 2989<sup>2990</sup> e 2991, de 5.11.69, 3.024 de 10.07.70, referentes ao pessoal civil e militar da Secretaria do Tribunal de Justiça, Poder Executivo, Secretaria do Tribunal de Contas e Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, respectivamente, nas seguintes bases:

30% (trinta por cento) sobre os níveis do Grupo 1.

40% (quarenta por cento) sobre os níveis dos Grupos 2 a 5.

Parágrafo único - Excluem-se do abono os Secretários de Estado, os Magistrados, os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público, os Procuradores do Estado, os Advogados de Ofício e os Contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - Aos servidores inativos civis e militares, aos integrantes do Quadro Suplementar do Estado e pensionistas, inclusive aos egressos da Colônia do Carpina, é atribuído o abono de 30% (trinta por cento).

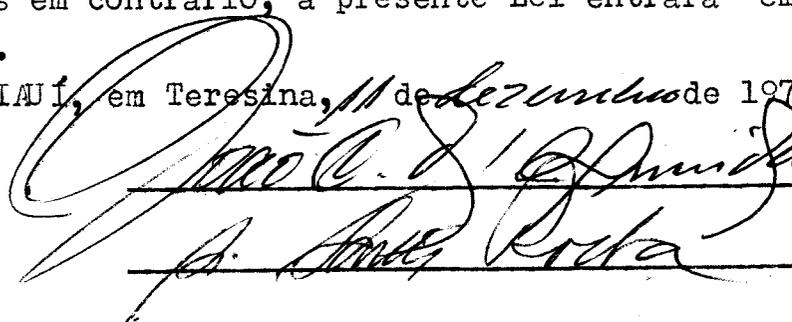
Art. 3º - Não incidirá sobre o abono concedido pela presente lei o desconto para o Instituto de Assistência e Previdência do Piauí (IAPEP).

Art. 4º - O pagamento do abono instituído pela presente lei independará de apostila dos respectivos títulos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta das dotações orçamentárias pertinentes a vencimentos e proventos do pessoal civil e militar.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1971.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de dezembro de 1970

  
A. Alves Costa



Lei n. 3059 de 11 de dezembro de 1970

Concede abono provisório ao pessoal civil e militar, ativo e inativo e pensionistas do Estado e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É concedido um abono provisório mensal, sobre os níveis salariais fixados pelas Leis nº s 2989<sup>2890</sup> e 2991, de 5.11.69, 3.024 de 10.07.70, referentes ao pessoal civil e militar da Secretaria do Tribunal de Justiça, Poder Executivo, Secretaria do Tribunal de Contas e Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, respectivamente, nas seguintes bases:

30% (trinta por cento) sobre os níveis do Grupo 1.

40% (quarenta por cento) sobre os níveis dos Grupos 2 a 5.

Parágrafo único - Excluem-se do abono os Secretários de Estado, os Magistrados, os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público, os Procuradores do Estado, os Advogados de Ofício e os Contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - Aos servidores inativos civis e militares, aos integrantes do Quadro Suplementar do Estado e pensionistas, inclusive aos egressos da Colônia do Carpina, é atribuído o abono de 30% (trinta por cento).

Art. 3º - Não incidirá sobre o abono concedido pela presente lei o desconto para o Instituto de Assistência e Previdência do Piauí (IAPEP).

Art. 4º - O pagamento do abono instituído pela presente lei independará de apostila dos respectivos títulos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta das dotações orçamentárias pertinentes a vencimentos e proventos do pessoal civil e militar.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1971.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de dezembro de 1970